



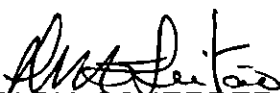
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

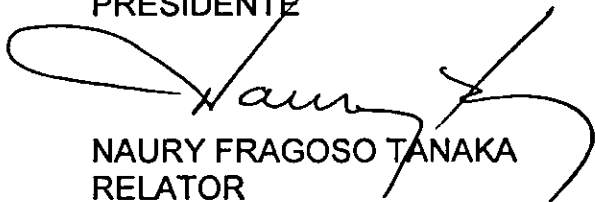
Processo n.º : 18471.000279/2002-11
Recurso n.º : 139.762
Matéria : IRPF – EX: 1999 e 2000
Recorrente : EVERALDO PEREIRA DA COSTA FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 7 de dezembro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.252

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERALDO PEREIRA DA COSTA FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11
Resolução nº : 102-02.252

Recurso nº : 139.762
Recorrente : EVERALDO PEREIRA DA COSTA FILHO

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/RJ II nº 3.831, de 31 de outubro de 2003, fls. 1.001 a 1.021, v-IV, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração - AI, de 9/5/2002, fl. 679, v-IV, com crédito de R\$ 364.790,97, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente em parte.

O crédito tributário teve origem nas infrações a seguir identificadas, detalhadas no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 680 a 682, v-IV:

1. Omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do exercício de 1999, em valor de R\$ 91.312,00, identificada por acréscimo patrimonial a descoberto havido no mês de dezembro do ano-calendário de 1998, de origem não comprovada, conforme demonstrativo à fl. 690, v-IV.

2. Omissões de rendimentos na DAA do exercícios de 1999 e 2000, identificadas por presunção legal de renda com suporte em depósitos e créditos bancários, em todos os meses dos dois anos-calendário, em valores indicados no referido campo do Auto de Infração.

Compuseram, também, o crédito tributário os juros de mora calculados com suporte na taxa SELIC, e a penalidade de ofício, de acordo com o artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996.

O procedimento fiscal foi extenso porque abrangeu diversos períodos e se estendeu de setembro de 1999 a maio de 2002.

Na decisão de primeira instância foi excluída do conjunto dos depósitos a quantia de R\$ 11.630,00 em virtude de constituir-se extorno, no entanto, como tal valor compunha a evolução patrimonial como origem, a omissão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11

Resolução nº : 102-02.252

de rendimentos permaneceu idêntica por compensação aritmética, havida pela interpretação da autoridade relatora, com a qual o respeitável colegiado julgador concordou.

Também acolhida a exclusão da quantia de R\$ 1.080,00 relativa à dedução por dependente considerada indevidamente.

Não conformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo concedeu poderes à Cinthia Costa e Souza, OAB-RJ 60.402, e esta interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual, em síntese, protestou com as seguintes alegações:

1. Cerceamento do direito de defesa.

Alegado pela defesa que o sujeito passivo foi prejudicado pela reiterada negativa da autoridade fiscal em ceder documentos que compunham o procedimento, como extratos bancários e cartões de créditos, relativos à dados sobre os quais deveria se manifestar por decorrência de solicitação desta. Na linha de raciocínio desenvolvida, houve ofensa ao princípio da publicidade e à ampla defesa.

2. Sigilo Bancário. Prova ilícita.

Protesto contra a decisão *a quo* pela falta de análise da matéria. Haveria omissão da autoridade fiscal a respeito dos termos em que a quebra do sigilo bancário ocorreu na Justiça Federal.

Alega a defesa que a ilicitude situa-se no fato de a autoridade fiscal não ter verificado sobre a prestabilidade dos extratos encaminhados pela Justiça Federal para servirem como prova no processo administrativo, em obediência aos princípios da moralidade pública e do devido processo legal.

Esclarecido que a afirmação sobre a imprestabilidade dessas provas decorreu de ilegalidade no processo judicial para obtenção e que o objeto do protesto era o afastamento em razão da ilicitude anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11
Resolução nº : 102-02.252

Protesta a defesa contra a falta de conhecimento do processo judicial, que somente teria ocorrido quando o sujeito passivo fora intimado para justificar dados junto ao procedimento fiscal.

Considerado que o sigilo bancário foi afastado para suprir de elementos a investigação de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e que, ainda, que tendo sido legal a quebra via Justiça Federal não poderiam tais dados fazer prova em processo administrativo deste lançamento. Nessa linha, entendimento no sentido da necessária verificação a respeito da imprescindibilidade dos extratos bancários no processo administrativo para, posteriormente, buscar a autorização específica via Justiça.

Assim, tais provas seriam ilícitas, porque despidas de eficácia jurídica para o fim em que utilizadas.

Essas as questões preliminares.

Quanto ao mérito, a defesa dividiu a argumentação por períodos de apuração, e neste Relatório será seguida a mesma seqüência.

3. Do lançamento com base em depósitos bancários a partir de 01/01/1997.

Comentários a respeito da exigência de Imposto de Renda por meio do uso da presunção legal contida no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, quanto aos aspectos a serem observados para que a incidência seja mais justa e quanto às justificativas válidas havidas nas decisões a respeito de lides da mesma matéria, mas sob legislação anterior.

Pedido pela interpretação do referido artigo em conjunto com os demais comandos normativos existentes no sistema, no sentido de que haja demonstração entre depósitos e renda ou receita omitida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11

Resolução nº : 102-02.252

4. Súmula 182 do extinto TFR.

Protesto contra a decisão *a quo* em razão da interpretação no sentido de que a Súmula 182 somente teria validade para os fatos anteriores à norma do artigo 42, da lei nº 9.430, citada.

Argumenta a defesa que a aplicação dessa presunção deve ter como restrição as disposições contidas no CTN.

5. Dos lucros distribuídos.

Alegação no sentido de que foram apresentadas cópias do livro Razão, anos de 1996 a 1999, nas quais presente a conta lucros a distribuir, e essa documentação teria sido complementada com comprovantes que contêm demonstração da disponibilização de parte desses rendimentos em contrapartida a pagamentos de despesas do sujeito passivo diretamente aos beneficiários, sendo, ainda, indicados diversos créditos bancários que teriam vindo da conta bancária da empresa Malva.

6. Dos reembolsos de despesas por conta e ordem de terceiros.

Protesta a defesa contra a interpretação contida na decisão *a quo* na parte em que entendido ter sido solicitada a exclusão de três depósitos, enquanto o sujeito passivo não teria comprovado a remessa dos valores pela empresa Malva, nem a vinculação destes ao pagamento de despesas.

Explicado que o significado da argumentação era de que não se pode considerar todos os depósitos como rendimentos tributáveis, da mesma forma que todos os débitos em conta-corrente teriam correspondido à despesas do sujeito passivo.

Citado pela defesa que na peça impugnatória foi explicado sobre a origem de dois cheques, um com valor de R\$ 3.417,97 e outro de R\$ 29.746,00, nominativos à empresa Malva, que expressariam devolução de recursos da empresa que circularam pela conta do sujeito passivo, mas não se caracterizariam como despesas pessoais do sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11
Resolução nº : 102-02.252

O cheque de R\$ 29.746,00 corresponde à soma de dois depósitos: e, 19/5/98 – R\$ 16.900,00 e em 20/5/98, R\$ 12.846,00, que embora havendo a chamada de atenção para esse detalhe, foi tal importância alocada como renda omitida em duas oportunidades, pela inclusão no rol dos depósitos de origem não justificada e também pela inclusão como dispêndio na análise patrimonial.

Ensinações de Celso Antonio Bandeira de Melo (em Imposto de Renda – Depósitos Bancários – Sinais Exteriores de Riqueza, RDT 23/24, pág. 100) sobre possibilidade do trânsito de recursos da empresa de pequeno porte pelas contas bancárias das pessoas físicas dos sócios.

7. Da transferência entre contas correntes de mesma titularidade.

Alega a recorrente que os nove depósitos superiores a R\$ 12.000,00 efetuados na conta-corrente em janeiro de 1999, assim como o crédito no valor de R\$ 1.188,85, mencionado no item 14 da relação de Depósitos Efetuados no Banco Itau, correspondem a transferência de recursos resgatados de seus investimentos em fundos administrados pelo Banco Marka SA em decorrência do encerramento das atividades dessa instituição financeira. E que alguns dos créditos, como os relacionados nos itens 6, 13, 14, 15 e 16 da relação de Depósitos Efetuados no Banco Itau foram transferidos diretamente da conta corrente dos Fundos no Banco Marka – Banco 647 aravés de DOC, conforme se verifica pelo histórico. Outros, como os relacionados nos itens 8, 9, 10, 11 e 12 foram transferidos pelo banco custodiante dos Fundos Marka, o Banco Santander – nº 353.

8. Empréstimo em valor de R\$ 31.737,26.

Protesto pela acolhida de empréstimo da irmã do sujeito passivo, a recorrente, no valor de R\$ 31.737,26.

Esse valor teria sido resgatado do Fundo Marka Nikko DI Fif 60 (doc. 29) sendo a ela reembolsado a importância de R\$ 18.237,26, conforme detalhamento dos pagamentos, fl. 1.054, v-IV, permanecendo um saldo de R\$ 13.500,00, conforme constou das declarações de ajuste anual de ambos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11

Resolução nº : 102-02.252

Segundo a defesa, a autoridade julgadora de primeira instância teria reconhecido a existência de uma dívida de R\$ 13.500,00 da qual a credora era Cinthia.

Assim, a transação estaria demonstrada, pois haveria a comprovação da origem desse recurso pela transferência do fundo em nome de Cinthia, o pagamento em torno de R\$ 18.237,76, e a dívida de R\$ 13.500,00.

9. Do estorno de R\$ 11.630,00.

A defesa protesta pela falta de análise do restante dos argumentos que estavam a fundamentar o pedido para exclusão da referida importância do conjunto de depósitos e créditos que compunha a base da renda omitida. Assim, os créditos correspondentes a pro-labore, excluídos quando coincidentes em data e valor, aquele havido em 30/6/98, de R\$ 900,00, permaneceu integrando a referida base. Na mesma linha, o depósito de R\$ 789,60, que constituiu reembolso de despesas médicas, conforme doc. 13, componente da resposta de 14/2/2000.

A decisão *a quo* não conteria exame sobre a questão que estaria colocada quanto à falta de apuração efetiva dos fatos.

10. Do acréscimo patrimonial a descoberto.

Protesto da recorrente contra a presença de diversos erros na construção do acréscimo patrimonial.

10.1. Lucros recebidos da empresa MALVA.

Incorreta a desconsideração dos lucros recebidos da empresa Malva Defensivos e Equipamentos Fitodomissanitários Ltda, da qual é sócio majoritário, em valores de R\$ 180.928,53, no ano-calendário de 1998 e de R\$ 157.777,92, em 1999, declarados e entendidos não comprovados. Afirmado que os comprovantes de retenção do Imposto de Renda, as declarações de ajuste e as cópias dos livros Diário e Razão constituem prova suficiente.

Ainda, haveria comprovantes de pagamentos a terceiros que foram debitados à conta contábil de lucros a distribuir, pagamentos esses que foram

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11

Resolução nº : 102-02.252

apresentados à fiscalização para comprovação desses rendimentos. Protesto contra a falta de verificação pela autoridade fiscal a respeito da veracidade dos ditos documentos, mediante diligência junto à empresa, mas em seguida informado sobre o posicionamento da autoridade fiscal que teria se dirigido à empresa, mas não encontrou os documentos porque teriam sido furtados juntamente com o automóvel do sujeito passivo.

Informa, ainda, a recorrente que em 2003 a empresa Malva foi submetida à fiscalização e desta resultou arbitramento de lucro nos anos-calendário de 1998 e 1999, no qual os valores tributáveis resultaram em R\$ 1.446.180,58, em 1998 e R\$ 1.457.783,93, e que os lucros arbitrados foram compatíveis com os valores considerados pelo sujeito passivo.

Conclusão no sentido de que as provas apresentadas devem ser acolhidas e que a tentativa de confrontação com os dados dos livros constitui excesso de zelo.

10.2. Da transferência patrimonial de Eveli Leite da Costa.

Pedido para que o empréstimo de R\$ 30.000,00 da irmã do sujeito passivo, acima nominada, seja considerado como disponibilidade, com suporte na declaração das partes ao fisco.

10.3. Da doação recebida de Adylia Leite da Costa.

Informa a recorrente que o sujeito passivo recebeu recursos de herança de sua mãe Adylia Leite da Costa, inicialmente concentrados na conta-corrente da irmã, recorrente, advogada, e que cuidou do processo de divisão de bens. Assim, os recursos teriam origem comprovada, embora viessem ao sujeito passivo por meio da irmã. Esse fato teria constado da declaração da doadora (também sob fiscalização).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11
Resolução nº : 102-02.252

10.4. Dos investimentos declarados pelo sujeito passivo.

Protesto da recorrente contra a falta de consideração dos resgates de investimentos por ausência de comprovantes, mas manutenção de saldos iniciais e finais e dos rendimentos constantes das DIRF's.

10.5. Das despesas em conta-corrente no Banco Itau e cartões de crédito.

Explica a recorrente que a decisão de primeira instância conteve interpretação inadequada porque não se pediu para excluir as despesas que integraram a conta-corrente, mas que a análise permitisse identificar quais delas constituíram reembolso de despesas pela empresa. Cita a situação de despesas com eventos e viagens com o objetivo de promover produtos da empresa, e até mesmo o pagamento de fornecedores.

10.6. Pagamento das despesas com instrução.

Incorreto também estaria a inclusão das despesas com instrução concentradas no mês de dezembro em razão da dificuldade de identificação do momento em que foram pagos algumas das mensalidades.

11. Da arguição de inconstitucionalidade.

Reiterados os argumentos da peça impugnatória a respeito da Inconstitucionalidade da multa por ofensa ao princípio do não-confisco, artigo 150, IV, da CF/88, e quanto aos juros de mora, pelo uso da taxa SELIC, que tem natureza remuneratória, incluído correção monetária e juros, em ofensa à norma do artigo 161, do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11
Resolução nº : 102-02.252

Arrolamento de bens controlado no processo 18471.000892/2002-38, como informado no recurso, confirmado pela tela on-line do sistema Profisc, fl. 1.103, v-IV, por despacho da autora do feito, fl. 984, v-IV e pela pesquisa no sistema Comprot, via Internet¹.

É o relatório.

¹ Número : 18471.000892/2002-38 - Data de Protocolo : 30/04/2002 - Documento de Origem : AI2002 - Assunto : ARROLAMENTO DE BENS - PESSOA FISICA - Nome do Interessado : EVERALDO PEREIRA DA COSTA FILHO - CPF : 335.257.737-49 - Localização Atual - Órgão Origem : DIVISAO FISCALIZACAO II-DEFIC-RJO-RJ - Órgão : DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-RJO-RJ - Movimentado em : 30/09/2003 - Sequencia : 0003 - RM : 11132 - Situação : EM ANDAMENTO - UF : RJ - Pesquisa Sistema COMPROT, site Internet <http://www.comprot.fazenda.gov.br>, 9h56, de 25/11/2005.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11
Resolução nº : 102-02.252

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, dela conheço e profiro voto.

Embora não constante da Impugnação, verifica-se alegação da defesa sobre o arbitramento de lucros da empresa Malva Defensivos e Equipamentos Fitodomissanitários Ltda, fl. 1.063, v-IV:

“Em 2003, a empresa MALVA foi submetida à fiscalização, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações tributárias, tendo sido efetuado o lançamento de ofício por arbitramento de lucro nos anos calendários de 1998 e 1999, pelas seguintes razões (...)”.

Acompanharam a peça recursal, fls. 1.088, cópia do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda, no qual os lucros arbitrados nos trimestres de 1998, foram de R\$ 21.143,08, R\$ 55.942,00, R\$ 44.307,07 e R\$ 28.062,81, e em 1999, fl. 1.090, v-IV, R\$ 27.416,17, R\$ 37.359,19, R\$ 35.527,65 e R\$ 47.764,30, respectivamente.

Em pesquisa realizada no sistema COMPROT confirmada a existência de processo administrativo nesse período².

Considerando eventuais reflexos nesta lide, a unidade de origem deve providenciar a confirmação da existência desse lançamento, a juntada de cópia

² Dados do Processo - Número : 18471.000255/2003-42 Data de Protocolo : 11/02/2003 Documento de Origem : AI2003 Assunto : AUTO DE INFRACAO-IRPJ Nome do Interessado : MALVA DEFEN EQUIP FITO DOMISSANIT LTDA CNPJ : 32.201.063/0001-00 Localização Atual Órgão Origem : EQUIPE DE PARCELAMENTO-DIORT-DERAT-RJ Órgão : SET ARRECADACAO-CAC-PENHA-DRF-RJO-RJ Movimentado em : 10/06/2003 Sequencia : 0005 RM : 10457 Situação : EM ANDAMENTO UF : RJ - Pesquisa no site do sistema COMPROT, <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>, 10h32, de 28/11/05.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11
Resolução nº : 102-02.252

integral de seus componentes, e do correspondente Termo de Encerramento da Ação Fiscal ou de documento no qual haja detalhamento do procedimento e de sua conclusão.

Da doação recebida de Adylia Leite da Costa.

Informa a recorrente que o sujeito passivo recebeu recursos de herança de sua mãe Adylia Leite da Costa que foram inicialmente concentrados na conta-corrente da irmã, no Banco Marka SA, recorrente, advogada, e que cuidou da herança. Assim, os recursos teriam origem na herança da mãe, mas vieram para o sujeito passivo por meio da irmã. Esse fato teria constado da declaração da doadora (também sob fiscalização). Na Impugnação, informado que o repasse da quantia indicada ocorreu por transferência entre contas de Cinthia para o sujeito passivo, no próprio Banco Marka SA, fl. 787, v-IV.

Acompanhou a peça impugnatória, cópia da petição dirigida ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Três Corações, MG, em 17/2/98, na qual consta solicitação para alvará de levantamento das importâncias depositadas pelos autores, fls. 844 e 845, e na fl. 846 cópia, ilegível, do alvará e na fl. 847, demonstrativo das importâncias atribuídas a cada um dos herdeiros, de emissão não identificada.

O sujeito passivo informou em 14 de fevereiro de 2000, fl. 75, v-I, sobre a origem dos ditos recursos como oriundos de uma doação da mãe Adylia. Mais à frente, novamente intimado a comprovar tal ingresso de valor, voltou a reiterar a mesma informação, em 17 de março de 2000, fl. 216. A Declaração de Ajuste Anual – DAA da mãe foi apresentada no prazo legal e conteve a informação a respeito da doação conforme informado no início, e deveria encontrar-se em arquivo na unidade de origem.

Segundo consta do doc. 16, fl. 842, v-IV, Adylia Leite Costa teria sido intimada pela auditora-fiscal Gilsa Pereira Schneider de Almeida a respeito dos rendimentos isentos declarados e essa informação não consta deste processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000279/2002-11

Resolução nº : 102-02.252

Pesquisado no sistema COMPROT para verificar se houve lançamento de crédito tributário contra a pessoa de Adyilia, não consta informação a respeito da existência de processo.

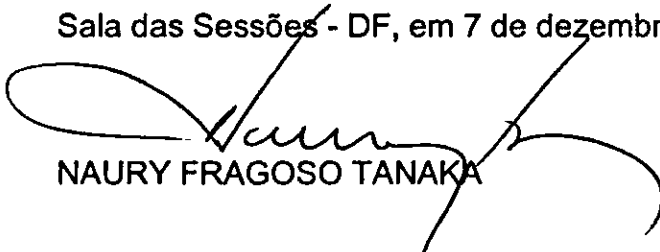
Assim, considerando que devem existir provas que podem complementar aquelas presentes no processo, uma vez que o doc. 16 está ilegível, e a relação de valores a distribuir não tem autoria, nem assinatura, entendo que deve o julgamento ser convertido em diligência para que o processo seja instruído com os seguintes documentos:

1. Componentes da verificação fiscal junto à Adyilia Leite da Costa, que tenham relação com o recebimento da herança em questão e as doações aos herdeiros, caso existentes em arquivo.

2. Não existindo os referidos documentos em arquivo, obter junto à essa contribuinte, ou à Cinthia Costa e Souza, ou ainda na 2ª Vara Cível de Três Corações, cópia da decisão no processo nº 10.491/96, que contenha os valores recebidos pelo espólio, a data em que efetivado o pagamento e a identificação da pessoa que recebeu.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que funcionário competente da unidade de origem proceda as verificações solicitadas e instrua o processo com os documentos relativos ao lançamento efetivado contra a pessoa jurídica de Malva Defensivos e Equipamentos Fitodomissanitários Ltda, e os demais resultantes da diligência. Após, dar ciência ao sujeito passivo do procedimento complementar, conceder prazo para manifestação e, uma vez transcorrido esse tempo, devolver o processo a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 7 de dezembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA